



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **726**
DECISÃO: PL Nº **208/2023**
Processo: **1175359/2023**
Interessado: **TECOMAT ENGENHARIA LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração ao Artigo 1º da Lei 6.496/77, com seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **726**, de 03 de agosto de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 182/23, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração Nº 500027783/2023 contra a Pessoa Física TECOMAT ENGENHARIA LTDA, devido a falta de ART do ensaio do controle acústico e elaboração do relatório de impacto de vizinhança para atender o Ocean Art Park; considerando que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."; considerando a Resolução nº. 1.008/04 - Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a interessada não regularizou o fato gerador da infração; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica deste CREA-PB; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: TECOMAT ENGENHARIA LTDA foi autuado(a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 09/03/2023. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/03/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO o recurso interposto pela interessada apenas aos autos, por si explicativo; CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído pela ATEC, que destaca que a ART que foi anexada, foi registrada no CREA-PE, e diz respeito a medições acústica, então deveria ser elaborada no CREA-PB. Logo, não regulariza o fato gerador da infração. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JOSE ARIOSVALDO ALVES DA SILVA". DECIDIU aprovar o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros*

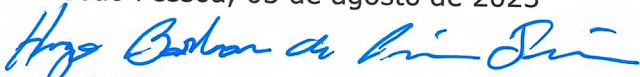


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Regionais: **CARMEM ELEONORA CAVALCANTE AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCANE T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 03 de agosto de 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-